

1JECIVBSB

1º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0749680-87.2023.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: ---

REU: --- LTDA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos proposta por ---em desfavor de --- **LTDA**, partes qualificadas nos autos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, da Lei 9099/1995. **Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 355, inciso I, do CPC.

Não havendo outras questões processuais pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

Ressalto, primeiramente, que a parte autora sustenta ter sido prejudicada na seara subjetiva por conduta da ré, enquanto responsável pelo tratamento de dados pessoais do autor, outrora consumidor dos seus produtos e serviços. Com efeito, a pretensão submetida ao crivo judicial deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor, porquanto sustentada em fato do serviço em desfavor de consumidor por equiparação – art. 17 do CDC.

Cinge-se a controvérsia à verificação de responsabilidade, ou não, da parte ré, pelos danos morais reclamados pela parte autora, ante a suposta ofensa aos direitos de personalidade por divulgação de dados pessoais do autor noutro processo judicial pela parte ré, em suposta violação à lei geral de proteção de dados.

O objetivo da Lei 13.709/2018 consta do seu artigo 1º, segundo o qual: “esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.”.

Conforme se extrai do art. 3º do referido diploma legal, se aplica a LGPD a “qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que: a operação de tratamento seja realizada no território nacional; a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.”.

No caso em apreço, a parte autora afirma que a ré, nos autos de nº 0738406-11.2022.8.07.0001, utilizou o acesso a dados pessoais do autor, terceiro não integrante daquele feito, para divulgar informações de cunho pessoal tratadas pela ré.



Ao seu turno, a ré sustenta que não houve violação da Lei Geral de Proteção de Dados, considerando que se valeu dos dados constantes dos seus bancos de informações para a prática de atos processuais, além de ser possível o alcance das informações por acesso ao portal da transparência da Controladoria-Geral da União ou mesmo ao site de pesquisas Google (ID. 176865309).

Aplicado o disposto pelo art. 5º, incisos I, VII e XII, a base fática da pretensão autoral, constante do documento de ID. 170666559, denota a utilização de dados pessoais da parte autora pela ré, sem o seu consentimento e em autos judiciais em que aquela não é parte integrante (nº 0738406-11.2022.8.07.0001).

Com efeito, entendo que, no tratamento dos dados do consumidor em potencial, a ré se utilizou indevidamente das informações por ela mantidas com finalidade diversa do contexto em que prestada (art. 6º, incisos I e III, da Lei 13.709/2018).

Assevero que o tratamento inadequado dos dados do autor ocorreu com vistas ao benefício da parte ré, operadora do sistema informatizado por ela utilizado, sem o consentimento do seu titular, a partir de manobra processuais em autos judiciais dos quais não fazia parte o consumidor, em arrepio ao art.6º, inciso II, da LGPD.

Ora, se a intenção da parte ré era se valer de dados fornecidos para a compra e venda de imóveis por ela ofertados, fora do contexto em que prestados, qual seja: a aquisição de imóveis, deveria ter buscado os titulares dos dados respectivos para, mediante o seu consentimento fundamentado e informado, autorizarem a sua apresentação para terceiros, em autos públicos de processo judicial – art. 7º, inciso I, da Lei 13.709/2018.

Destaco, ainda, que a disposição do art. 7º, inciso VI, da LGPD, não se aplica ao caso, visto que os dados tratados não eram pertinentes às partes do processo judicial em que veiculado o direito pretendido à declaração da suspeição do auxiliar de justiça nomeado.

Assim, a defesa do direito sustentado pela ré dependia, exclusivamente, do tratamento das informações pessoais dos integrantes da demanda em que apresentadas, mormente porque não advindas de determinação judicial, mas de livre estratégia processual da parte ré, integrante dos autos de nº0738406-11.2022.8.07.0001 e a quem interessava a declaração de suspeição da perita nomeada naqueles autos.

Resta evidente, portanto, o total desinteresse do autor, consumidor por equiparação da ré, no fim pretendido com o fornecimento sem o seu consentimento dos seus dados pessoais.

Por fim, ressalto que a possibilidade de acesso às informações prestadas pela ré a partir de outras vias de acesso público em nada afeta a pretensão autoral, considerando-se a afirmação da própria ré, no documento de ID. 170666559, pág. 5, de que se valeu dos dados do autor a partir de consulta aos seus bancos de informações, apenas tendo promovido as confirmações posteriores por vias diversas, o que se extrai da seguinte citação da ré:

“Essas informações foram retiradas do banco de dados de adquirentes de imóveis da Ré (em razão do legítimo interesse desta frente aos atos processuais) e confirmadas em pesquisa no portal da transparência, conforme comprovam os documentos anexos, a seguir copiado:

” - ID. 170666559, pág. 5.

Outrossim, a disponibilização dos mencionados dados em bancos públicos de acesso não sustenta a tese de defesa, em razão do disposto pelo parágrafo terceiro do mencionado art. 7º, segundo o qual: “o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.”.



Portanto, não incide a hipótese do art. 7º, inciso VI, bem como do seu inciso IX, da Lei Geral de Proteção de dados, pois resguardado o direito à proteção de dados e intimidade do autor (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CF/88), em especial porque não demonstrado o consentimento por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular – art. 8º da LGPD.

Saliento que a demonstração do consentimento do autor era dever processual da ré, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC c/c 8º, §2º, da Lei 13.709/2018, do que não se desincumbiu.

A compensação pelo dano moral é devida quando o ato ilícito atinge atributos da personalidade ou o estado anímico da pessoa com tal magnitude que gera sofrimento, angústia, desespero, frustração e tantos outros sentimentos negativos que comprometem o equilíbrio, a saúde ou bem-estar do indivíduo.

No caso dos autos, a conduta da parte ré evidencia um nítido conteúdo ofensivo aos direitos da personalidade da parte autora, eis que violou a intimidade do autor ao expor os seus dados pessoais, em desconformidade com o disposto pela Lei Geral de Proteção de Dados, o que enseja a sua responsabilização, nos termos dos artigos 186 c/c 927 do CC c/c o art. 42 da Lei 13.709/2018.

Logo, entendo estar configurado o dano moral.

Passo a fixar o valor devido.

Considerando que a compensação por danos morais não pode servir como enriquecimento sem causa e tendo em vista a natureza dos dados tratados pela ré, os quais não eram sensíveis e eventualmente passíveis de acesso por outras vias, a quantia de R\$1.000,00 (mil reais) é suficiente à reparação dos danos morais sofridos, que entendo razoável e proporcional à espécie.

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial para CONDENAR a ré ao pagamento de R\$1.000,00 (mil reais), a título de reparação por danos morais, que deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC a partir desta data, momento de sua fixação, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da presente sentença.

Por conseguinte, julgo o processo, com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº. 9.099/95.

Em caso de pagamento voluntário, intime-se a parte autora a dizer se o débito foi satisfeito e a indicar conta de sua titularidade para a transferência respectiva ou chave PIX/CPF, se houver.

Interposto eventual recurso, dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões e, após, encaminhem-se os autos à instância recursal, independentemente de nova conclusão.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as normas do Provimento Geral da douta Corregedoria.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intemem-se.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**



Quando do arquivamento do feito, observe a Secretaria do CJU que:

- 1) **Não** há recomendação de SELO HISTÓRICO.
- 2) **Não** se trata de ação que constitua Precedente de Súmula, Incidente de Uniformização de Jurisprudência, Arguição de Inconstitucionalidade, Recurso Repetitivo ou Repercussão Geral.
- 3) **Não** há pendência de restrição cadastrada em sistemas externos (Cadastro de Improbidade-CNJ, e-RIDF, INFOJUD, RENAJUD, SISBAJUD).
- 4) **Não** se trata de ação que dependa de expedição de precatórios ou RPV.
- 5) **Não** há pendência de envio de ofício ao TRE e à Capitania dos Portos.
- 6) **Não** há traslado de recursos de processos digitalizados a serem efetuados.
- 7) **Não** há condenação em custas e honorários, salvo eventual condenação em sede recursal.

Observe-se, ainda, que incumbe à Secretaria do CJU, antes de promover o arquivamento, CERTIFICAR se há valores depositados nos autos e, em caso positivo, fazer a conclusão pertinente, vedado o arquivamento com depósito sem destinação.

*** Documento datado e assinado eletronicamente pelo Magistrado.**

